

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2009, DE 20 DE MARÇO DE 2009. (PROJETO DE LEI Nº 002/2009 - PODER EXECUTIVO)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 19 de março de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$-4.000.000,00 (quatro milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias – Provias.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – Provias, nos termos das Resoluções nº 3.365, de 26/04/2006, nº 3.372, de 16/06/2006 e nº 3.560, de 14/04/2008 do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º - Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único – No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a créditos do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no **caput.** 



Art. 3° - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4° - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de créditos autorizada por esta lei.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 20 de março de 2009.

Nicolau Alves de Freitas

Presidente Câmara Municipal/CZS-AC Francisco Ribeiro da Silva

1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2009, DE 03 DE ABRIL DE 2009. (Projeto de Lei nº 001/2009 – Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO **MUNICIPAL** SISTEMA DE DEFESA DO **CONSUMIDOR** SMDC, INTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR' -CONDECON E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -FMDC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de abril de 2009, a seguinte lei:

# CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor -

SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -

PROCON;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -

CONDECON.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.



# **CAPÍTULO II**

# DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

# Seção I Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de Cruzeiro do Sul, órgão da Procuradoria Geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

 ${
m I}$  — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

 II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

 III – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

 IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;



IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55,  $\S$  4° da Lei 8.078/90;

 X – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII – encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica; e

XIV – propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

# Seção II Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte<sup>1</sup>:

I – Coordenadoria Executiva;

II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III - Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV - Setor de Fiscalização;

V - Setor de Assessoria Jurídica;

VI - Setor de Apoio Administrativo;

VII – Ouvidoria.

**Art. 5º** A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo Único – Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2° e 3° graus.

Art. 6º O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.



A presente estrutura pode ser alterada, desde que se preserve as funções de Fiscalização, Atendimento e Assessoria Jurídica.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

# **CAPÍTULO III**

# DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

 I – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

III – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1° do art. 55 da Lei n° 8.078/90;

 V – aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

 VI – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente; e



VIII - elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 10** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I O Coordenador Municipal do PROCON é membro nato;
- II Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III Um representante da Vigilância Sanitária;
- IV Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento;
  - V Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário;
  - VII Um representante dos fornecedores;
- VIII Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos de inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90;
  - IX Um representante da OAB; e
  - X Ouvidor Geral do Município.<sup>2</sup>
- § 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.
- § 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.
- § 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.
- § 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.



§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

<sup>2</sup> Verificar existência, embora não exista prejuízo da criação.

 $\S$  6° Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no  $\S$  2° deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de outra entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

**Art. 11** O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

#### CAPÍTULO IV

# DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único – O FMDC será regido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9°, desta Lei.



**Art. 13** O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul – Acre.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

 $I-na\ reparação\ dos\ danos\ causados\ \grave{a}\ coletividade\ de\ consumidores\ do$  Município de Cruzeiro do Sul- Acre;

II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON;

V – no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. nº 2.181/90);

VI — No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; e

VII – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14 Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I-das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II – dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;



- ${
  m III}$  as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- ${
  m IV}$  os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
  - V as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras; e
  - VI outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.
- Art. 15 As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.
- § 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.
- § 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- § 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.
- Art. 16 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunirse-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

### CAPÍTULO V

#### DA MACRO-REGIÃO

- Art. 17 O Poder Executivo Municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.
- Art. 18 O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.



# CAPÍTULO VI

# DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma Secretaria Executiva.

Art. 20 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com órgão e coordenador estadual.

Art. 21 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23 O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 03 de abril de 2009.

Fone: (0\*\*68) 322-2372 - Fax (0\*\*68) 322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre

Nicolan Alyes de Freitas Presidente

Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Col. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 - CEP: 69.980-000

Av. 4



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2009, DE 03 DE ABRIL DE 2009. (Projeto de Lei nº 003/2009 -Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ESTABELECENDO CRITÉRIOS SOBRE PUBLICIDADE GOVERNAMEN-TAL, IDENTIFICAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS E CORES OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de abril de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios no âmbito da Administração Municipal para garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade, contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como de partidos políticos e entidades particulares.

Parágrafo Único – Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município.

Art. 3º Toda a publicidade da Administração Direta e Indireta, ou de qualquer dos Poderes do Município de Cruzeiro do Sul, somente poderá ser veiculada se estiver enquadrada nos termos da presente Lei.

Art. 4º As determinações desta Lei se estendem a material de publicidade feito por terceiros, desde que seu custo seja total ou parcialmente coberto com recursos do tesouro municipal ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 5º É considerada publicidade governamental, para os efeitos desta Lei, toda mensagem veiculada em rádio, jornal, televisão ou impressos de qualquer natureza, pagas ou não pelos cofres públicos, destinada a divulgar atos, programas, obras, campanhas, idéias ou serviços de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.



- Art. 6º O Poder Executivo não poderá fazer propaganda que, direta ou indiretamente, possa induzir o cidadão a engano quanto às atividades do Governo.
- Art. 7º O Poder Executivo não veiculará, nem patrocinará, direta ou indiretamente, propaganda que crie animosidade entre os Poderes constituídos.
- **Art. 8º** As permissões de publicidade em bens públicos vedarão a propaganda de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de produto nocivo à saúde da população.
- Art. 9º Os bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, observada a legislação pertinente à identificação destes, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, serão identificados, exclusivamente, pela Bandeira do Município de Cruzeiro do Sul, instituído pela Lei Municipal nº 36, de 28 de Setembro de 1974 e ratificadas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 8°.
  - Art. 10 O disposto no artigo anterior aplica-se, também:
- I aos bens dos prestadores de serviço, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla do prestador respectiva;
- II aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou qualquer outro tipo de material impresso, da administração direta e indireta.
- Parágrafo Único A Bandeira do Município poderá ser utilizada em conjunto com o slogan da Administração, sem que isso importe em violação aos preceitos da presente Lei.
- Art. 11 Os imóveis públicos, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da Municipalidade, obrigatoriamente, serão pintados nas cores oficiais do Município, que são a branca e a azul, cuja tonalidade destas deverá ser idêntica às da Bandeira do Município, definida pelo art. 1°, § 2° da Lei Municipal n° 36, de 28 de setembro de 1974.
- § 1º A utilização das cores oficiais do Município, de que trata o caput deste artigo, será obrigatória quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais.
- § 2º Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica, devendo ser pintados nas cores oficiais do Município, quando se optar pela substituição daquelas.
  - § 3º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:
- I o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;



II – se tratar de obras de arte ou bens tombados;

III – se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado.

 IV – se tratar de bens particulares alugados à Administração Municipal por prazo determinado.

§ 4º As cores oficiais poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente.

**Art. 12** A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficará a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 13 A autoridade municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade se der o cumprimento do disposto no art. 11, não o fazendo, arcará com as despesas relativas à nova pintura do bem patrimonial, em conformidade com a presente.

Art. 14 Os órgãos e entidades da Administração Pública terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, para se adequarem aos seus preceitos.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 03 de abril de 2009.

Nicolan Alves de Freitas Presidente

Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/2009, DE 03 DE ABRIL DE 2009. (Projeto de Lei nº 004/2009 – Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO ITBI - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de abril de 2009, a seguinte lei:

**Art. 1º** – Ficam isentos do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, previsto nos artigos 139 e 140 da Lei 479/2007 (Código Tributário Municipal), os adquirentes dos imóveis da Rua Lauro Muller, quarteirão 54-B, quadra 37, que tiveram suas residências destruídas por desmoronamento, no ano de 2008, observadas as seguintes condições:

§ 1º - A presente isenção compreende somente àqueles imóveis cujos adquirentes firmaram acordo mediante Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público Estadual para que a Prefeitura reconstruísse as casas destruídas ou indenizasse o valor correspondente para a reconstrução das suas residências.

§ 2° - A isenção limita-se somente àqueles imóveis, aos quais se refere o art. 1° desta lei, cuja propriedade ainda se encontre em nome de terceiros e que queiram fazer a transmissão para o seu nome.

**Art. 2º -** A isenção prevista no artigo anterior estende-se também, nas mesmas condições e para os mesmos sujeitos, ao laudêmio, resgate de aforamento e a certidão do habite-se.

Art. 3º - Esta Lei terá vigência de 6 (seis meses) a partir da data de sua

publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 03 de abril de 2009.

Nicolau Alves de Freitas

Camara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário

Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/2009, DE 03 DE ABRIL DE 2009. (Projeto de Lei nº 001/2009 – Vereador Romário Tavares Dávila)

"TORNAR NÃO OBRIGATÓRIA A PASSAGEM DAS PESSOAS OBESAS E MULHERES GRÁVIDAS ACIMA DE SETE MESES PELA ROLETA, PAGANDO A PASSAGEM, GIRANDO A ROLETA E DESCENDO PELA PORTA DA FRENTE."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de abril de 2009, a seguinte lei:

**Art. 1º** – As pessoas obesas e mulheres grávidas acima de sete meses estão desobrigadas a passar pela roleta dos ônibus do Município de Cruzeiro do Sul, podendo pagar a passagem, girar a roleta e descer pela porta da frente.

**Art. 2º -** A empresa infratora que descumprir esta lei, será punida com multa de 100 (cem) vezes o valor da passagem de ônibus (dia); em caso de reincidência, será punida com 1.000 (mil) vezes o valor da passagem (dia).

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 03 de abril de 2009.

Nicolau Alves de Freitas Presidente

Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 006/2009, DE 03 DE ABRIL DE 2009. (Projeto de Lei nº 002/2009 - Vereador Romário Tavares Dávila)

"DISPÕE SOBRE A NOVA DENOMINAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DO PEIXE."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de abril de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º - O Mercado Municipal do Peixe passará a denominar-se MERCADO MUNICIPAL DO PEIXE "ROSEMIRO ALVES DA SILVA".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 03 de abril de 2009.

Nicosau Albes de Freitas

Presidente Câmara Municipal/CZS-AC Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 007/2009, DE 29 DE ABRIL DE 2009. (Projeto de Lei nº 001/2009 – Vereador Paulo Soriano da Silva)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE BALANÇAS ELETRÔNICAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de abril de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º – Torna-se obrigatório a utilização de balanças eletrônicas nos estabelecimentos comerciais privados ou públicos do município de Cruzeiro do Sul – Acre, que necessitem de efetuar pesagem de quaisquer tipos de produtos que estão disponíveis à venda..

Art. 2º - A devida fiscalização será efetuada pelos funcionários do órgão competente municipal e a aferição das balanças, pelo INMETRO ou por pessoas devidamente credenciadas por este órgão.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias à partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 29 de abril de 2009.

Nicolau Atves de Grettas Presidente Gâmara Municipal CZS-AC Armando José de Oliveira 2º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



# CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 008/2009, DE 29 DE ABRIL DE 2009. Projeto de Lei nº 005/2009 - Poder Executivo)

> REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO E REFORMA DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de abril de 2009, a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

# DO ZONEAMENTO E CONDIÇÕES DE EDIFICAÇÃO

Art. 1º Os projetos de construção, modificação e ampliação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços no município de Cruzeiro do Sul deverão observar as normas constantes desta lei e as seguintes:

I – legislação municipal aplicável;

II - da Agência Nacional de Petróleo - ANP;

III - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV – do Corpo de Bombeiros;

V – de proteção ao meio ambiente;

Art. 2º A instalação de postos de que trata a presente lei deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo, no que couber.

Art. 3º A autorização para a construção de postos de abastecimento de combustível e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Obras, ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou outros órgãos que as substituírem com a mesma competência, observadas as seguintes condições:

I – para terrenos de esquina, a menor dimensão das respectivas testadas não poderá ser inferior a 40 m (quarenta metros), para ambas as ruas, com área útil mínima de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);

II – para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de no mínimo 50 m (cinqüenta metros), com área mínima de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados);

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – CNPJ 04.06.257/0001-90 – CEP: 69.980-000 Fone (0\*\*68)3322-2372 – Fone-Fax (0\*\*68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul-Acre

X



III – distante pelo menos 300,00 m (trezentos metros) de raio, do perímetro dos terrenos considerados áreas de risco, como quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação do novo posto e do terreno do local acima mencionado;

IV – distante pelo menos 100,00 m (cem metros) de terrenos onde há grande fluxo de pessoas, como hospitais, escolas, igrejas, clubes recreativos, creches, entre outros, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação do novo posto e do terreno do local acima mencionado.

V – ter instalações sanitárias franqueadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório, separadas para cada sexo, e ter no mínimo um chuveiro para uso dos empregados;

VI - ter instalações sanitárias exclusiva para deficientes físicos, com tamanho mínimo 3,5 m² (três e meio metros quadrados), com largura mínima de 1,7 m (um metro e setenta centímetros) e porta com abertura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

VII – rampa de acesso para deficientes em todos os ambientes;

VIII – para terrenos localizados nas margens de rios, lagoas, igarapés e cursos d'água, a menor distância confrontante nas margens deverá ser de 200 m (duzentos metros);

IX - ter instalação preventiva de incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT e o Corpo de Bombeiros;

- § 1° As consultas prévias para instalação de postos de abastecimento de combustível e serviços, expedidas após a publicação desta lei, terão validade de 2 anos.
- § 2º Os postos de abastecimento de combustível e serviços já devidamente instalados quando da publicação desta lei e os que já possuírem consultas prévias e alvarás de construção já expedidos não estarão obrigados aos preceitos da presente lei, salvo expressa disposição em contrário.
- $\ \S$  3° Fica vedada, em postos de abastecimento de combustível e serviços, a construção de paredes de madeira.
- Art. 4º Todos os estabelecimentos comerciais ou de serviços que se instalarem anexos ao posto de abastecimento de combustível deverão obedecer às normas do Código de Obras e Sanitário do Município.
- Art. 5°. As edificações necessárias ao funcionamento dos postos obedecerão ao recuo mínimo frontal de 5 m (cinco metros), além do recuo previsto para a via, segundo o Plano Diretor, e deverá estar disposto de maneira a não impedir a visibilidade, tanto de pedestres quanto de usuários.
- $\S$  1° Os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 10 m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual sejam abertos.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – CNPJ 04.06.257/0001-90 – CEP: 69.980-000 Fone (0\*\*68)3322-2372 – Fone-Fax (0\*\*68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul-Acre

1-000 re



- § 2º A abertura dos boxes de lavagem, quando perpendicular à via pública, deverão ser isolados da rua pelo prolongamento da parede lateral do Box, obedecendo sempre ao recuo mínimo de 5 m (cinco metros) do alinhamento predial.
- $\S$  3° As colunas para abastecimento deverão ficar recuadas, no mínimo, 10 m (dez metros) das divisas laterais, frontais e fundos do terreno.
- Art. 6º O rebaixamento dos meio-fios para o acesso aos postos só poderá ser executado se obedecidas às seguintes condições:
- I em postos de abastecimento de combustíveis, situados nas esquinas ou no meio de quadra, para cada metro de calçada poderá haver 0,35 metros de rebaixamento no meio fio, com trecho de rebaixamento não superior a 7 (sete) metros;
- Art. 7º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 20 (vinte) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:
- I-As colunas para abastecimento deverão ficar recuadas, no mínimo, 10 m (dez metros) das divisas laterais, frontais e fundos do terreno;
- II distante pelo menos 300,00 m (trezentos metros) de terrenos considerados próximos a áreas de risco, com quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação e do terreno do local acima relacionado como impedimento.
- III distante pelo menos 100,00 m (cem metros) de terrenos onde há grande fluxo de pessoas, como hospitais, escolas, igrejas, clubes recreativos, creches, entre outros, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação e do terreno do local acima relacionado como impedimento.
- Art. 8º Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustível e serviços, mesmo que observadas as condições estabelecidas no artigo anterior:

I – em áreas de interesse do município;

- Parágrafo Único Quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e outras definidas como tal, somente poderão se instalar a uma distância superior a 300,00 m (trezentos metros) de raio, a partir dos limites perimetrais dos terrenos de postos com armazenamento de combustíveis de que trata a presente lei.
- Art. 9º A construção de posto de abastecimento de combustível e serviços, além das normas técnicas a que está sujeita, ficará a critério da fiscalização pelas Secretarias Municipais de Obras e do Meio Ambiente, ou órgãos que as sucederem com a mesma competência, atendidas as determinações desta lei e demais disposições legais.
- Art. 10 Para a obtenção do Alvará de Construção junto a Secretaria Municipal de Obras, ou órgão que a suceder na mesma competência, é indispensável à análise dos projetos, acompanhados da planta baixa de localização dos aparelhos e tanques reservatórios em escala apropriada e Anotação de Responsabilidade Técnica ART do responsável técnico, com a emissão da



correspondente certidão de licenciamento preliminar pela Secretaria do Meio Ambiente, ou órgão que a suceder com a mesma competência, e aprovação dos projetos pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 11 Para a concessão do Alvará de Funcionamento junto à Secretaria Municipal de Obras é necessária a vistoria das edificações quando do seu término, com a emissão do "habite-se" e do correspondente laudo de aprovação pela Secretaria do Meio Ambiente, ou órgão que a suceder com a mesma competência, do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou órgão que o suceder.

### CAPÍTULO II

# DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio deverá o interessado apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão que a suceder na matéria ambiental, o projeto de construção do posto de abastecimento e serviços e dos estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo e atividades afins, acompanhados dos seguintes documentos:

I – planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

 II – planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção e destinação de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;

III – estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo em laudo técnico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento;

IV – licenciamento ambiental, com base na realização de Estudo de Impacto Ambiental – ELA/RIMA.

Art. 13 Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos deverão possuir uma cisterna para captação de águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem.

Art. 14 Os boxes destinados à lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas da lavagem, a fim de receberem o competente tratamento (depuração), antes de serem lançadas na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 15 Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis para serem tratadas, antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Art. 16 As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normatizador.



- Art. 17 Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque conforme legislação federal, ficando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou órgão que a suceder com a mesma competência, autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.
- **Art. 18** Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- Art. 19 Para todos os postos de abastecimento e serviços a serem construídos, será obrigatória à instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.
- Art. 20 Poderão ser realizadas análises de amostras de águas coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão que a suceder com a mesma competência.
- Art. 21 Os postos de abastecimento e serviços já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou órgão que a suceder com a mesma competência, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta lei, a seguinte documentação:
  - I Planta das instalações subterrâneas;
- II Declaração da idade dos tanques de combustíveis, firmada pelo proprietário do estabelecimento e pela companhia distribuidora.
- Art. 22 As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.
- **Art. 23** Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, atenderão as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- Art. 24 Nos postos de abastecimento e serviços já instalados, quando da substituição de tanques obsoletos por tanques novos compostos de material reciclável, aqueles deverão ser removidos e desativados.
- Art. 25 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou órgão que a suceder com a mesma competência, manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo, de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.
- Parágrafo Único As empresas distribuidoras deverão cadastrar, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que a suceder com a mesma competência, os técnicos responsáveis pelo atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 26 O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas em lei, independente das sanções civis e criminais pertinentes.

CAPÍTULO III



# DA ANÁLISE DOS PROJETOS E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

- Art. 27 Deverá ser afixada placas indicativas com os dados do Alvará de Funcionamento, próxima às unidades de abastecimento (bombas) de combustíveis.
- Art. 28 A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta lei, para exame dos órgãos técnicos da Prefeitura, deverá ser precedida de consulta, ocasião em que se fará a descrição dos serviços a serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.
- $\ \S\ 1^{\circ}.$  A consulta prévia deverá ser acompanhada de croqui educativo quanto à situação do lote e suas dimensões.
- § 2º. Atendida a legislação em vigor, a municipalidade expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Certidão de Uso e Ocupação do Solo.
- § 3º. Os projetos serão encaminhados pela Prefeitura somente após o processamento da consulta prévia.
- Art. 29 A licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental estadual é requisito para o processamento final e conseqüente expedição do "Alvará de Funcionamento" municipal.
- **Parágrafo Único** Caso seja verificado pela fiscalização acréscimo de área construída, após a expedição do Alvará de Funcionamento, sem a expedição das devidas licenças, este será imediatamente cassado.
- Art. 30 Os postos revendedores deverão possuir plano de emergência que contemple, no mínimo, os procedimentos adequados a cada tipo de acidente e os responsáveis pelas ações emergenciais, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e das normas técnicas pertinentes.
- Art. 31 Após a expedição do Alvará de Funcionamento, será obrigatória a juntada do registro de revendedor expedido pela Agência Nacional do Petróleo ANP ao protocolado de aprovação do empreendimento.
- Art. 32 As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da autorização de funcionamento perante quaisquer outros órgãos públicos competentes nessa matéria.
- Art. 33 Deverão estar à disposição da fiscalização, no estabelecimento de revenda de combustíveis, Laudo de Vistoria das obras, equipamentos e serviços do respectivo posto, elaborado por profissional habilitado.

# CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – CNPJ 04.06.257/0001-90 – CEP: 69.980-000 Fone (0\*\*68)3322-2372 – Fone-Fax (0\*\*68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul-Acre

000



# CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE

Art. 34 O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III – a descrição do fato infracional;

IV – a disposição legal infringida;

V – o prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da data da notificação do autuado, para apresentação de defesa;

VI – a qualificação das testemunhas, se houver,

VII – a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

**Parágrafo Único** – A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser laçada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-se-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 35 A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

 I – pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se ao autuado cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

 II – por carta com Aviso de Recebimento – AR, quando impossível à citação prevista no inciso anterior.

**Parágrafo Único** – O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte ao da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com "AR" ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 36 Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos revendedores de combustíveis e/ou postos de serviços em desacordo com a presente lei, observada a exceção prevista no § 2º do artigo 3º, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I – intimação para cumprimento da presente lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias;

II – multa equivalente a 2.000 (duas mil) UNIFP pela inobservância da intimação, com a concomitante lavratura de nova notificação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

 III – lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;

 ${
m IV}$  — multa diária equivalente a 600 (seiscentas) UNIFP por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer, alternativamente, à



administração, dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este improrrogável e nunca superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 37 As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito da ampla defesa.

**Parágrafo Único** – Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e à incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

Art. 38 O prazo para a interposição de razões de defesa em primeira instância será de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à notificação, e igual prazo para recurso em Segunda Instância, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da notificação da decisão do primeiro julgamento.

§ 1º - As razões de defesa, em primeira instância, serão dirigidas à Secretaria do Meio Ambiente, ou outro órgão que a suceder, e o recurso de segunda instância ao Prefeito do Município.

# CAPÍTULO V

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 Os postos de combustíveis em operação na data da publicação desta lei que estejam obrigados a proceder à adequação por força de normas e exigências do órgão ambiental estadual – mesmo que tais exigências impliquem em reforma e/ou readequação total ou parcial do estabelecimento – se eximem, em nível municipal, da incidência das regras estabelecidas no que diz respeito a recuos e distâncias entre outros equipamentos e divisas.

Art. 40 Os casos omissos serão analisados pelas Secretarias Municipais de Obras e do Meio Ambiente, ou órgãos que as sucedam com as mesmas competências.

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 29 de abril de 2009.

Nicolan Alles de Preitas

Camara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/2009, DE 21 DE MAIO DE 2009. (Projeto de Lei nº 006/2009 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR UMA MOTOCICLETA YAMAHA 125 CC, MODELO YBR 125 – PARA A PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 19 de maio de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à doação de uma motocicleta marca YAMAHA 125 CC, modelo YBR 125, cor VERMELHA, Chassi nº 9C6KE091080068169, combustível GASOLINA, ano Fab./Mod. 2008/2008, motor E381E-103941 – sem reserva de domínio, adquirida da empresa Cruzeiro Motors Center Ltda., (CNPJ 06.043.028/0001-92, Inscrição estadual nº 01.015.111/001-53), conforme NOTA FISCAL Nº 001241, em favor da PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, com a condição de servir de prêmio em bingo beneficente a ser promovido pela entidade beneficiária.

Art. 2º - A doação deverá ser oficiada em termo próprio, com cláusula resolutiva, no caso de não se efetivar sua condição.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 15 de agosto de 2008.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 21 de maio de 2009.

Nicolau Alver de Preitas
Presidente

aprara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário

Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI N°. 010/2009, DE 01 DE JULHO DE 2009. (Projeto de lei N°. 001/2009 – Ver. Nicolau Alves de Freitas (Gilvan))

"TORNA OBRIGATÓRIO, PELO MENOS UMA VEZ POR SEMANA, O HASTEAMENTO DOS PAVILHÕES NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, COM SEUS RESPECTIVOS HINOS, NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de junho de 2009, a seguinte lei:

Art. 1° - As escolas públicas municipais ficam obrigadas a fazer, pelo menos uma vez por semana, o hasteamento dos pavilhões nacional, estadual e municipal, com seus respectivos.

Art. 2°. – Fica a critério das escolas o dia mais apropriado para essa atividade.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 01 de julho de 2009.

Nicolau Alves de Freitas Presidente Camara Mynicipaliczs-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 Fone: (0\*\*68) 3322-2372 – Fax (0\*\*68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 011/2009, DE 01 DE JULHO DE 2009. (Projeto de lei Nº. 011/2009 – Poder Executivo)

> "DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE TODOS OS TERMOS DA LEI Nº.009, DE DÁ 05/06/1989, **OUTRAS** E PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de junho de 2009, a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam revogados todos os termos da Lei nº 009, de 05 de junho de 1989.

Art. 2°. - Fica o Poder Executivo autorizado a expandir a malha viária do Município, expandindo e abrindo ruas anteriormente interditadas por vedação legal, em particular o trecho da Rua Acre, entre a Rua Félix Gaspar até a Av. Lauro Müller.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 01 de julho de 2009.

Nicolau Alves de Breita Presidente

Camara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 Fone: (0\*\*68) 3322-2372 - Fax (0\*\*68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 011/2009, DE 01 DE JULHO DE 2009. (Projeto de lei Nº. 011/2009 - Poder Executivo)

> "DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE TODOS OS TERMOS DA LEI Nº.009, DE DÁ 05/06/1989, **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de junho de 2009, a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam revogados todos os termos da Lei n009, de 05 de junho de 1989.

Art. 2°. - Fica o Poder Executivo autorizado a expandir a malha viária do Município, em particular o trecho da Rua Acre, entre a Rua Félix Gaspar até a Av. Lauro Müller.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 01 de julho de 2009.

Nicolau Alves de Freitas Presidente Camara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 Fone: (0\*\*68) 3322-2372 - Fax (0\*\*68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 012/2009, DE 01 DE JULHO DE 2009. (Projeto de lei Nº. 009/2009 – Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA "AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA O POSTO DE SAÚDE NA VILA SÃO PEDRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de junho de 2009, a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente até o limite de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o programa "Aquisição de Imóvel para o Posto de Saúde na Vila São Pedro".

Art. 2°. —Os recursos provenientes para a abertura do Crédito especial provirão de arrecadação de recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 01 de julho de 2009.

Nicolau Alves de Freitas Presidente Câmara Municipal/CZS-AC Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 Fone: (0\*\*68) 3322-2372 – Fax (0\*\*68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/2009, DE 01 DE JULHO DE 2009. (Projeto de Lei nº 012/2009 - Poder Executivo)

CRIA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – CIPA E A COMISSÃO GERAL DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – CIPAG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de junho de 2009, a seguinte lei:

# TÍTULO I Capítulo I Disposições Preliminares

- Art. 1º Fica criada a Comissão de Higiene, Saúde e Segurança do Trabalho, doravante denominada CIPA, nos Órgãos do Poder Executivo Administração Direta e Poder Legislativo.
- Art. 2º A CIPA tem como objetivo principal a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, mantendo permanentemente compatível a execução do trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do servidor.
- **Art. 3º** O Município manterá uma seção de apoio, denominada Serviço especializado em Engenharia de segurança e em Medicina no Trabalho SESMT, que assessorará e acompanhará as ações propostas e/ou realizadas pelas CIPAs ou CIPAG.

# TÍTULO II Capítulo I Da Organização

Art. 4º Cada Órgão referido no art. 1º deverá escolher de um a três representante(s), dentre os servidores detentores de cargo de provimento efetivo e os estabilizados pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observando-se ainda, o seguinte:

 I – nos órgãos ou unidades administrativas que tenham mais de duzentos (200) servidores, a criação da CIPA é obrigatória;

II – nos órgãos ou unidades administrativas que tenha até duzentos (200) servidores, é facultada a criação da CIPA ou escolha de 1 (um) a 3 (três) representantes dos servidores detentores de cargos de provimento efetivo;



III – os órgãos ou unidades administrativas que não optarem pela criação da CIPA, deverão obrigatoriamente fazer a escolha de 1 (um) a 3 (três) representantes, conforme Regimento Interno.

Parágrafo Único - A composição das CIPAs por unidade administrativa ou órgão, referido no art. 1º, seguirá os critérios das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º Fica criada a Comissão geral de Higiene, Saúde e segurança do Trabalho, doravante denominada CIPAG, formada pelos representantes de cada órgão ou unidade administrativa.

Art. 6º A Administração Municipal e o Sindicato dos servidores Públicos Municipais, indicarão 2 (dois) representantes cada para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, elaborarem os Regimentos Internos da CIPA e CIPAG, que deverá conter, entre outros, os seguintes itens:

I – atribuições do Presidente, Vice-Presidente e Secretário:

II – atribuições dos demais membros;

III – sistemática de trabalho;

IV - processo eleitoral;

V – composição da CIPA e CIPAG.

Parágrafo Único - O Presidente e o Vice-Presidente da CIPAG serão escolhidos entre e dentre seus membros.

# Capítulo II Das Atribuições da CIPA e CIPAG

Art. 7º A CIPA e a CIPAG terão as seguintes atribuições:

I – participação na formulação do diagnóstico das condições de saúde dos servidores municipais;

II – sugerir ações para promover e preservar a saúde dos servidores estatutários

e celetistas;

III – sugerir medidas de prevenção de acidentes juntamente com o SESMT;
 IV – auxiliar na prevenção de ocorrência de riscos no ambiente de trabalho;

V – estimular os servidores a adotar um comportamento preventivo durante o

trabalho;

VI – acompanhar a avaliação dos locais de trabalho periodicamente, juntamente com o SESMT, visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos servidores;

VII – sugerir cursos, capacitações campanhas para melhorar a saúde do trabalho; VIII – participar da elaboração de relatórios, pesquisas e estudos dos locais de

trabalho;

IX – participar, em conjunto com o SESMT, ou com o ente empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de soluções dos problemas identificados; e



 X – promover, anualmente, em conjunto com SESMT campanhas educativas de prevenção de acidentes do trabalho.

#### Capítulo III Do Treinamento

Art. 8º Os Órgãos referidos no art. 1º promoverão o treinamento para os membros da CIPA e da CIPAG.

Art. 9º O treinamento para os membros da CIPA e da CIPAG deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

 I – estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;

II – metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho;

 III – noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes da exposição aos riscos existentes nos locais de trabalho;

 IV – noções sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS e medidas de prevenção;

 V – noções acerca da legislação trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho;

VI – princípios gerais de organização do trabalho;

VII - primeiros socorros;

VIII – prevenção contra incêndio;

 IX – organização da CIP e CIPAG e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da referida comissão;

X – noções sobre prevenção ao uso de drogas e afins; e

XI – noções sobre problemas oriundos de distúrbios psicológicos.

Art. 10 O treinamento deverá ter carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas, distribuídas no máximo, em 8 (oito) horas diárias.

Art. 11 As CIPAs e a CIPAG serão ouvidas sobre o treinamento a ser realizado inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará.

# Capítulo IV Das Eleições

Art. 12 Compete a Administração Municipal juntamente com o Sindicato dos Servidores Municipais indicarem a Comissão Eleitoral para a primeira seleção da CIPA, composto por cinco servidores efetivos, sendo três representantes do Município e dois da entidade sindica.

**Parágrafo Único -** A composição da comissão eleitoral para as eleições subseqüentes, será definida no Regimento Interno.

Art. 13 Os órgãos e/ou as unidades administrativas terão um prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do regimento Interno, para a realização da primeira eleição.



- **Art. 14** Os membros da CIPAs ou CIPAG, titulares e suplentes, serão escolhidos através de votação secreta, cujas regras estará contidas nos seus Regimento Internos.
- Art. 15 A eleição, que será obrigatória, será realizada durante o expediente normal de serviço do órgão e/ou unidade administrativa, respeitados os turnos, devendo ter a participação da maioria absoluta de seu servidores.
- **Art. 16** A comissão eleitoral designada poderá anular a eleição quando constatar qualquer irregularidade na sua realização.
- Art. 17 Para cada eleição deverá ser colhida a assinatura dos votantes, em formulário próprio, que ficará arquivado no órgão e/ou unidade administrativa.
- **Art. 18** Assumirão a condição de membros titulares e suplentes, os candidatos mais votados.
- Art. 19 Em caso de empate, em qualquer situação, assumirá o candidato que tiver maior tempo de serviço, prestado à Administração Pública Municipal de Cruzeiro do Sul.
  - Parágrafo Único Permanecendo o empate, assumirá o candidato mais idoso.
- Art. 20 O mandato dos membros, eleitos para a composição da CIPA ou CIPAG terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.
- Art. 21 Os suplentes assumirão como titulares em caso de afastamentos legais dos titulares, conforme o regimento interno da comissão, ou outros casos de afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- **Parágrafo Único -** O suplente que substituir permanentemente o titular, no decorrer do período previsto no caput deste artigo, poderá eleger-se para um novo mandato e reeleger-se para o mandato subsequente, desde que a substituição se dê após decorrido metade do período referido no art. 20.
- Art. 22 O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA, serão respectivamente definidos, levando-se em conta, a ordem crescente do resultado da eleição.
- Art. 23 A CIPA terá um Secretário e seu respectivo substituto, escolhido de comum acordo, dentre e pelos seus membros.

# TÍTULO III Capítulo I Dos Servidores

Art. 24 Compete aos servidores de provimento efetivo e aos estabilizados pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, de cada órgão referido no art. 1º, elegerem os membros que comporão a CIPA ou a CIPAG



Art. 25 Os servidores deverão cumprir as orientações de saúde e melhoria das condições do trabalho, transmitidas pelos membros da CIPA, CIPAG ou SESMT.

Art. 26 Os servidores deverão indicar à CIPA, CIPAG ou SESMT, as situações de risco e apresentar sugestões para melhoria das condições de trabalho, riscos ambientais identificados, bem como, participar das atividades, campanhas de prevenção e segurança no trabalho, promovida pelas referidas comissões ou SESMT.

Art. 27 Os servidores deverão usar os equipamentos de prevenção e segurança indicados pela CIPA, CIPAG ou SESMT, no exercício de suas funções, sob pena prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 28 Quando não forem concedidos equipamentos de segurança necessários para o exercício de suas atribuições, os servidores e funcionários deverão comunicar à CIPA, CIPAG ou SESMT.

**Art. 29** Os servidores deverão ainda, solicitar a presença de membros da CIPA, CIPAG ou SESMT, nos locais em que ocorrerem acidentes de trabalho.

# TÍTULO IV Capítulo I Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30 A participação dos servidores na CIPA ou CIPAG, como titular ou suplente, não garante estabilidade no cargo ou no serviço público municipal, bem como sua permanência no órgão ou unidade administrativa no qual foi eleito.

Art. 31 Sempre que necessário, no exercício das atividades de integrante da CIPA ou CIPAG, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

Art. 32 Os casos não previstos na presente lei, obedecerão as disposições das Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre o tema Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 33 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 34 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, 01 de julho de 2009.

Nicolau Alves de Freitas

Câmara Jan 2000/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva

1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 014/2009, DE 15 DE JULHO DE 2009. (Projeto de lei Nº. 014/2009 – Poder Executivo)

> "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A COMPLEMENTAR, EM DOBRO, COM RECURSOS DA **ADMINISTRAÇÃO** DIRETA. RECURSOS DESTINADOS PARA A **AQUISIÇÃO** DA **MERENDA ESCOLAR OUTRAS** DA E PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 14 de junlho de 2009, a seguinte lei:

Art. 1°-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar, em dobro, com recursos da administração direta, os recursos destinados para a aquisição da merenda escolar.

Art. 2°. - O valor complementar deve ser alterado sempre que o Ministério da Educação modificar o repasse.

Art. 3°. - A complementação deve ter sempre o mesmo valor do repasse do Ministério da Educação para a aquisição da merenda escolar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 15 de julho de 2009.

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC

Camara Municip

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 015/2009, DE 30 DE JULHO DE 2009. (Projeto de Lei nº 017/2009 – Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS PROFESSORES E SERVIDORES DE APOIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de julho de 2009, a seguinte lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder "Auxílio Alimentação", no valor de R\$- 60,00 (sessenta reais) aos professores de nível P2 e P3, R\$- 40,00 (quarenta reais) aos de nível P1 e de R\$- 30,00 (trinta reais) aos servidores de apoio da rede municipal de ensino, efetivos e provisórios.
- § 1º A concessão do "Auxílio Alimentação" dar-se-á aos docentes e servidores de apoio da rede municipal que estiverem sujeitos à carga horária de vinte e cinco horas semanais.
- **§ 2º -** A concessão do "Auxílio Alimentação" será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.
  - Art. 2º O auxílio alimentação não será:
- I Incorporado ao vencimento, salário, remuneração, cálculo de proventos ou pensão para quaisquer fins;
- II considerado na base de cálculo de incidência do imposto de renda e de contribuição para o plano de seguridade social e plano de assistência à saúde, bem como no pagamento de abono de férias e gratificação natalina;
  - III caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- IV acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.



Art. 3º - Não será concedido o auxílio alimentação ao servidor:

I - cedido a órgão ou entidade não-governamental;

II – licenciado ou afastado com perda de remuneração;

III - afastado por motivo de suspensão, ainda que preventivamente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de julho de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 30 de julho de 2009.

Nicolau Alves de Eccitas Presidente

Câmara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário

Câmara Municipal/CZS-AC

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/2009, DE 30 DE JULHO DE 2009. (Projeto de Lei nº 018/2009 – Poder Executivo)

"INSTITUI A PRAÇA DA BANDEIRA COMO PRAÇA HISTÓRICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DA ESTÁTUA DO MARECHAL THAUMATURGO DE AZEVEDO PARA A REFERIDA PRAÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de julho de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º – Fica a Praça da Bandeira, bem de uso comum, sito à Av. Desembargador Távora, entre as Travessas Meirim Pedreira e Mário Lobão, Centro de Cruzeiro do Sul, instituída como **PRAÇA HISTÓRICA** do Município, onde deverão, obrigatoriamente, ficar reunidos as estátuas, bustos e demais monumentos e objetos de valor histórico do Município.

Art. 2º - São bens públicos municipais de valor histórico-cultural, não podendo ser destruídos ou descaracterizados, observado o disposto nos artigos 1º e 4º desta lei:

I - estátua do Coronel Mâncio Lima;

II - estátua do Marechal Thaumaturgo de Azevedo.

Art. 3º - O Poder Público Municipal deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor da presente lei, criar o Conselho e o Fundo Municipal de preservação histórico-cultural, tendo aquele, entre outras atribuições, as que seguem:

 I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a cidade de Cruzeiro do Sul;

 II – comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo Cartório de Registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;



 III – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens de valor histórico e cultural;

 IV – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

V – adotar as demais medidas necessárias para que se produzam os efeitos do tombamento;

VI – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

**Art. 4º -** Fica o Poder Público Municipal autorizado a proceder a transferência da estátua do Marechal Thaumaturgo de Azevedo e da urna contendo documentos históricos que se encontra junto à mesma, da praça defronte a Catedral do Município para a praça identificada no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 30 de julho de 2009.

Nicolau Alves de Freitas Presidente

Camara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC

# ETADO DO ACRE

#### ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 017/2009, DE 28 DE AGOSTO DE 2009. (Projeto de Lei nº 010/2009 – Poder Executivo)

> "ACRESCENTA À LEI 479/2007, 20/12/2007, A EXIGÊNCIA DE CIÊNCIA, ASSINATURA, REVISÃO  $\mathbf{E}$ **CERTIDÕES** DAS PREFEITO(A), NEGATIVAS EXPEDIDAS EM FAVOR DAS EMPRESAS QUE TÊM COMO ATIVIDADES OS SERVIÇOS DESCRITOS NO RTIGO 53, ÍTEM 7 E SUBÍTENS 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.10, 7.18, 7.19 E 7.21, DA SUPRACITADA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de agosto de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 310 da Lei 479/2007, de 20/1202007, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – As certidões referentes as empresas que prestam os serviços descritos no artigo 53 desta lei, no item 7 e subitens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.10, 7.18, 7.19 e 7.21, deverão ser atestadas e assinadas, necessariamente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo Chefe do Setor de Arrecadação, sob pena de responsabilização funcional deste último.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Laiz Maciel da Costa, em 28 de agosto de 2009.

Nicolau Alves per reitas

Câmara Municipal CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 018/2009, DE 28 DE AGOSTO DE 2009. (Projeto de Lei nº 019/2009 – Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR BENS PÚBLICOS MÓVEIS MUNICIPAIS AO MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO/AC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de agosto de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar os bens públicos móveis abaixo discriminados em favor do Município de Marechal Thaumaturgo/AC.

a) Contador de células automático com destilador celm ref. CC550 (01 unid.);

b) Destilador Celm DA-500 (01 unid.);

- c) Micro-centrífuga modelo 211 FANEM (01 unid.);
- d) Espectofotometro E 225 D CELM (02 unid.)
- e) Balança de precisão SARTURIUM (02 unid.)
- f) Micro-centifuga FANEM (01 unid.);
- g) Fotômetro de chama DM-61 (02 unid.);
- h) Fotômetro de chama (01 unid.) e;
- i) Espectofotometro 600-PLUS FENTO (01 unid.).

Art. 2º - Referida doação deverá ser procedida por Decreto do Chefe do Executivo, obrigando-se a Donatária à manutenção permanente dos equipamentos doados, sem ônus ao Município.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a dar a devida baixa dos bens doados do patrimônio do Município.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 28 de agosto de 2009.

Nicolan Alves of Freitas Presidente Comara Municipal CZS-AC Trancisco Ribeiro da Silva 1º Secretário

Câmara Municipal/CZS-AC

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 019/2009, DE 28 DE AGOSTO DE 2009. (Projeto de Lei nº 021/2009 – Poder Executivo)

"CONCEDE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS EM LABORATÓRIO, TÉCNICOS EM HIGIENE DENTÁRIA, ATENDENTES DE CONSULTÓRIO, TÉCNICOS EM PRÓTESE DENTÁRIA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de agosto de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º – O Poder Executivo concederá, observada as disposições da Lei 485/2008, auxílio-alimentação, no valor mensal de R\$- 100,00 (cem reais), aos técnicos de enfermagem, técnicos em laboratório, técnicos em higiene dentária, atendentes de consultório, técnicos em prótese dentária e auxiliar de enfermagem.

§ 1º - A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

 $\S~2^{\rm o}$  - O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 3° - O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 4° - O auxílio-alimentação não será:

a) Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

- b) Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 5° - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.



§ 6° - Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação os dias não trabalhados, excetuado o descanso semanal remunerado e o período de férias.

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

 $\S$ 8º - As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 28 de agosto de 2009.

Nicolau Alves de Eseitas Presidente

Presidente Imara Municipal/CZS-AC Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 020/2009, DE 28 DE AGOSTO DE 2009. (Projeto de Lei nº 020/2009 – Poder Executivo)

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de agosto de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CMDPD, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outro órgão que vier substituí-la, com o objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Art. 2º Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei nº 10.690, de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiogramanas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou



menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

- IV deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
  - 1. comunicação;
  - 2. cuidado pessoal;
  - 3. habilidades sociais;
  - 4. utilização dos recursos da comunidade;
  - 5. saúde e segurança;
  - 6. habilidades acadêmicas;
  - 7. lazer; e
  - 8. trabalho;
  - V deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências;
- Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:
- I elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;
- II zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
- III acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;
- IV acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;
- V zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VI propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- VII propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;



VIII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X – avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI – elaborar o seu regimento interno.

**Art. 5º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 20 (vinte) membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

 $\rm I-10$  (dez) representantes de órgãos não governamentais, na seguinte discriminação:

a) um representante de entidades que atuam na área de deficiência auditiva:

- b) um representante de entidades que atuam na área de deficiência física;
- c) um representante de entidades que atuam na área de deficiência mental;
- d) um representante de entidades que atuam na área de deficiência visual;
- e) um representante da APAE;
- f) um representante da Diocese de Cruzeiro do Sul;
- g) um representante da Ordem dos Pastores Evangélicos de Cruzeiro do

Sul;

- h) um representante da União Municipal das Associações de Moradores;
- i) um representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do

Adolescente;

j) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;



órgãos:

- II 10 (dez) representantes do Poder Público, indicados pelos seguintes
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e

Viação;

Planejamento e

- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- i) 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município; e
- j) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.
- § 1º O CMDPD é paritário, composto por instituições governamentais e da sociedade civil organizada, sediadas no Município, que visem à promoção, à defesa, à pesquisa e ao atendimento especializado da pessoa com deficiência.
- § 2º Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.
- § 3º A eleição das entidades representantes de cada segmento, titulares e suplentes dar-se-á durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- § 4º O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares.
- Art. 6° O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.
  - Art. 7º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com



Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o parágrafo 2° do artigo 5°, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data da Conferência Municipal.

**Art. 8º** As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

**Art. 9º** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

- Art. 10 Perderá o mandato o conselheiro que:
- I desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
- III apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;
  - IV apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- ${f V}$  for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

- Art. 11 Perderá o mandato a instituição que:
- I extinguir sua base territorial de atuação no Município de Cruzeiro do Sul;
- II tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
  - III sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.
- Parágrafo Único A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.
- Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de



caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

- § 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 6°.
- § 2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data para eleição do Conselho.
- § 3º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registrada no referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.
- Art. 13 Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:
- I avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;
- II fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;
- III avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho
   Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;
  - IV aprovar seu regimento interno;
- ${f V}$  aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.
- Art. 14 O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- **Art. 15** Para a realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de trinta dias contados da publicação da presente lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.
- Art. 16 As reuniões do Conselho serão abertas a todas as pessoas interessadas, que terão direito a voz, mas sem direito a voto, sendo este direito exercido somente pelos membros titulares do Conselho, ou seu suplente.



Art. 17 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 28 de agosto de 2009.

Nicolau Alves de Freitas

Presidente Camara Municipal/CZS-AC Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 021/2009, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009. (Projeto de Lei nº 022/2009 – Poder Executivo)

> "RETIRA A DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DA PRAÇA SITUADA EM FRENTE À CATEDRAL DE CRUZEIRO DO SUL, AUTORIZANDO O PODER **PÚBLICO** A **PROCEDER** DEMOLIÇÃO DA **MESMA PARA** CONSTRUÇÃO, NO LOCAL, DE UM ESTACIONAMENTO."

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de setembro de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º – Fica a praça situada defronte a Catedral de Cruzeiro do Sul, entre a rua Rui Barbosa e Avenida Rodrigues Alves, desafetada e o Poder Publico autorizado a proceder à demolição da mesma para a construção, no local, de um estacionamento público municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 04 de setembro de 2009.

Nicolau Alues de Freitas Presidente

Camara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 022/2009, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009. (Projeto de Lei nº 016/2009 – Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RECEBER MEDIANTE DOAÇÃO A GLEBA SÃO CRISTÓVAO, GLEBA MACAMBO, GLEBA JURUÁ, GLEBA SACADO PARTE ACRE E PARTE DA GLEBA FORMOSO, OBJETIVANDO A EXPANSÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 08 de setembro de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA através de Cessão de Uso as áreas e suas benfeitorias destinadas à expansão urbana, discriminadas como: Gleba São Cristóvão, Gleba Macambo, Gleba Juruá, Gleba Sacado parte Acre e parte da Gleba Formoso.

Parágrafo Único – Objetivando o fiel cumprimento ao contido no caput deste artigo, fica também o Poder Executivo Municipal a tratar de todos os assuntos inerentes junto aos órgãos públicos federais.

**Art. 2º -** Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei serão utilizados os recursos provenientes da arrecadação própria do município, convênios federais e repasses federais e estaduais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 09 de setembro de 2009.

Nicolau Alves de Freitas Presidente

Camara Municipal CZS-AC

Francisto Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 023/2009, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009. (Projeto de Lei nº 023/2009 – Poder Executivo)

"DISPÕE SOBRE A VENDA DE INSERVÍVEIS QUE PERTENCE AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 06 de outubro de 2009, a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar os inservíveis constante do Anexo I, desta Lei.

Art. 2º - O Prefeito nomeará por Decreto, a Comissão que efetuará a avaliação dos bens e acompanhará o processo até a adjudicação, na Comissão de Licitação.

Parágrafo Único – A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta de 5 (cimco) membros, assim representados:

- a) 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- b) 01 (um) representante da Secretária Municipal de Administração;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação:
- d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- e) 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores.

**Art. 3º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 07 de outubro de 2009.

Nicolau Alves del Treitas

Camara Municipal/CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva

1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 024/2009, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009. (Projeto de Lei nº 008/2009 – Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 13 de outubro de 2009, a seguinte lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, 2ª Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul e na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2010, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do

Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à divida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e

encargos sociais;

VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades

públicas e privadas;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VIII - as disposições gerais.

## CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2010, as Diretrizes Gerais de que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 3º** As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010, a serem observadas na elaboração e execução da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, estão estabelecidas no Anexo I desta Lei.



§ 1º As ações governamentais constantes do anexo de que trata o caput, terão precedência na a locação de recursos na Lei Orçamentária para 2010 e na liberação de programação orçamentária e financeira.

**§2º** Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§3º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo Municipal, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas neta Lei.

**§4º** Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos da Administração Pública Municipal, deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

## Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa: O instrumento de organização da atuação governamental.
 Articula um conjunto de ações, que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação do governo;

III – projeto: um instrumento de programação, para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, que resultam na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - subtítulo: o menor nível de categoria de programação, sendo

utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes, como os de maior nível da classificação institucional;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária, ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão, observando o disposto no §1º do art. 11 desta Lei.

## Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal;

II - Orçamento de Seguridade Social.



\$1º As categorias de programação que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2010, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou programações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto da unidade de medida e da meta física.

§2º Cada ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial deve identificar a função e a sublimação, às quais se vincula.

§3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

**§4º** A sub-função, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos para entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2010, apresentarão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Cruzeiro do Sul, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Cruzeiro do Sul, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despreza, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art.8º As receitas serão escrituradas de forma que e identifique a arrecadação, segundo as naturezas de receitas, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º Na Lei Orçamentária Municipal de 2010 é vedado consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10 A Lei Orçamentária Municipal conterá, no âmbito do orçamento fiscal Reserva de Contingência, observado o inciso III art. 5° da Lei Complementar Federal n° 101/2000, constituída por valor equivalente a no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista nesta Lei, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos, eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art.11 Todo e qualquer orçamento deve ser consignado diretamente a unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a Unidades Orçamentárias, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§1º A vedação contida no art. 167, inciso VI da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários, no âmbito do Orçamento Municipal, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

S2º As operações entre órgãos e fundos previstas no Orçamento Municipal, ressalvado o disposto no \$1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por



meio de empenho, liquidação e pagamento, utilizando- se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 12 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas, no caput do artigo 29 – A da Constituição Federal, até o mês de agosto de 2009, com as suas respectivas previsões de arrecadação para o último quadrimestre do exercício de 2009, observando se o limite constitucional de 8% (oito por cento) dessa base de calculo.

Art. 13 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária parcial para o exercício de 2010, até o dia 30 de agosto de 2009, observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 14 A Lei Orçamentária do Município para exercício de 2010 conterá, se houver, demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, detalhando o órgão, a unidade orçamentária, o número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

**Parágrafo Único** As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2010 deverão ser representadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei original.

Art. 15 Não poderão ser apresentadas, ao Projeto de Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2010, emendas que anulem o valor de dotações orçamentários consignadas a conta de:

I – pessoal e encargos sociais;

II – recursos vinculados por Lei;

 III – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV – recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciadas da Administração Direta, consignados no orçamento anterior;

V – Juros e encargos de dívida; e

VI – recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

## SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS





**Art. 16** A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a aprovação e a execução do orçamento do Município de Cruzeiro do Sul de 2010 e de créditos adicionais, deverão assegurar a transparência da gestão fiscal, observando- se o princípio da publicidade e permitindo- se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Art.17** O Orçamento Municipal para o exercício de 2010 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo o Poder Legislativo, o Poder Executivo e seus Fundos.

**Art.18** No Projeto de Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2010, a previsão das receitas e a fixação das despesas, serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2009.

§ 1º A estimativa das receitas será feita com a observância ampla das normas técnicas e legais, e considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º A estimativa das despesas obrigatórias, deverá adotar metodológica de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 19** Orçamento do Município de Cruzeiro do Sul para o exercício de 2010, alocará obrigatoriamente:

I – recursos para manutenção dos seus órgãos e fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida pública

municipal;

 III – recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

 IV – recursos destinados a manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, das atividades administrativas de caráter continuada e de projetos que estejam em execução;

V – recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciários, para o

cumprimento do disposto no art. 100, §1º da Constituição Federal;

VI – recursos destinados a concessão de bolsas de estudos a estudantes da rede de ensino, especialmente os da rede municipal.

Art.20 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos da Lei Orçamentária Municipal de 2010 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21 Os serviços de consultoria, somente serão contratados para execução de atividades do Município que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão.



Art. 22 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2010 e as de seus Créditos Adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as metas e prioridades constantes do anexo I desta Lei;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
- c) os projetos em andamento.

II — os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando- se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV,  $1^\circ$  do art. 25 da Lei Complementar Federal n° 101/2000; e

III – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

\$1º Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas fisico-financeiros vigentes.

\$2º Será entendido como projeto em andamento aquele cuja execução iniciar- se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2010, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício 2009.

§3º Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

\$4° Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária Municipal de 2010, observar o disposto no \$2° do art. 18 desta Lei.

## SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 23 É vedada a destinação de dotação a título de subvenções sociais, na Lei Orçamentária Municipal de 2010 e em seus créditos adicionais, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4320/64 e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, e estejam

registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS:

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal e demais legislação em vigor, pertinente à matéria.



III – Sejam qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Legislação Vigente.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas deverão apresentar declaração de funcionamento regular da entidade beneficiaria nos últimos três (3) anos, emitida no exercício d e2010, por três (3) autoridades locais, e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

\$2º Excepcionalmente a declaração de funcionamento de que trata o \$1º, quando se tratar das ações voltadas a educação e a assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

Art. 24 A execução das ações que trata o artigo anterior, fica condicionada a autorização especifica exigida pelo caput, do art. 26 das Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 25 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de 2010 e em seus créditos adicionais, de dotação a títulos de auxílios ou contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante Lei especifica e destinadas às ações de saúde, educação, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente.

**Art. 26** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de 2010 e em seus créditos adicionais de dotações a títulos de contribuições para entidades privadas com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por Lei especifica, no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 27 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de 2010 e em seus créditos adicionais de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender as situações que envolva claramente o atendimento de interesses legais, observadas as exigência dos artigos 25 e 62 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 28 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer titulo, previstos neste capitulo, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo Municipal.

**Art. 29** As transferências de recursos às entidades privadas previstas nos artigos 23,25, 26 e 27 desta Lei, deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

§1º Compete ao órgão concedente, o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos do Município.

§2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência financeira anterior.

§3º Na realização das ações de sua competência, o Município de Cruzeiro do Sul, poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000 Fone: (0\*\*68) 3322-2372 – Fax (0\*\*68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre

000



compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária anual e que não se enquadrem nas disposições dos artigos 23 a 27 desta Lei, mediante convenio, ajuste ou congênere, pelos quais fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 30 É vedada a destinação de recursos, na Lei Orçamentária Municipal de 2010 e em seus créditos adicionais, para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e sejam observadas as condições definidas em Lei especifica.

**Parágrafo Único -** As normas do caput deste artigo, não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 31 A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro e da Prefeitura Municipal para o Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul, fica limitado ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus Créditos Adicionais.

Art. 32 Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios , operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa ou autorização do concedente, respeitado ainda o montante acordado.

## SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 33 O orçamento de Seguridade Social do Município de Cruzeiro do Sul para exercício 2010, compreenderá as ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo o disposto na Constituição Federal, e contará ainda, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal

II – do orçamento fiscal e

III – das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgão e fundos, cujas despesas integram, exclusivamente a este orçamento.

## SEÇÃO IV DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTARIA MUNICIPAL

Art. 34 Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária Municipal de 2010, poderão ser modificadas conforme e seguir:

I – por créditos adicionais, nos termos dos artigos 40 a 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em Lei especifica.

II – por alterações nos Quadros de Detalhamento de Despesa, dos órgão ou fundos pertencentes ao Orçamento Municipal.

\$1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares, são utilizados exclusivamente para



reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

**§2º** As alterações de categorias de programação dos Quadros de Detalhamento de Despesa, serão procedidas por portaria do Poder Executivo.

§3º As alterações de trata § 2º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente para os seguintes componentes de natureza de despesas:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesas pertencentes ao mesmo grupo de natureza de

despesa:

III – fontes de recursos.

\$4° As fontes de recursos de que trata o inciso III do parágrafo 3° deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita publica, ou grupo de receitas à determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais até o estagio do pagamento.

Art. 35 O Poder Executivo Municipal, fica autorizado, durante, a execução orçamentária a:

I – abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos nos termos previstos no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

II — abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício corrente, nos termos do inciso II, §1° do Art. 43 da Lei Federal n.° 4.320/64;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação orçamentária da Reserva de Contingência, constante da Lei Orçamentária Municipal de 2010.

IV – abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e nos Fundos municipais, por meio de anulação parcial ou total de dotações previstas na Lei Orçamentária Municipal de 2010, ou de créditos adicionais, ate o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas na própria Lei, nos termos do inciso III, § 1° do art. 43 da Lei Federal n,° 4.320/64.

 ${
m V}-{
m abrir}$  créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.

§ 1º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

S 2º Os Projetos de Leis de créditos adicionais, além de obedecer á codificação aprovado na Lei Orçamentária Municipal de 2010, serão encaminhados, com



exposição de motivo circunstanciada que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamento de dotações propostas.

Art. 36 A reabertura dos créditos adicionais especiais e extraordinários do orçamento de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, será efetivada no exercício de 2010, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 37** Os Projetos de Leis de Créditos Adicionais de 2010, terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a até 30 de novembro de 2010.

Art. 38 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar para remanejamento dos saldos orçamentário do exercício de 2010.

Art. 39 Os decretos para abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na Lei Orçamentária de 2010, serão apresentados pela Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento, ao Prefeito Municipal para assinatura.

Art. 40 O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Municipal de 2010 e em créditos adicionais em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo Único – A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Municipal de 2010, ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente ajuste na classificação funcional.

Art. 41 Se o Projeto de Lei Orçamentária Municipal de 2010 não for sancionado pelo Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, até o dia 31 de dezembro de 2009, observando o disposto no art.158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a Programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito Municipal, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da divida e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2010.

§ 1º Será considerado como antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Municipal a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Municipal, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações orçamentárias, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.



## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

Art. 42 Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que, estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executadas, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do Art. 167, § 3º da Constituição Federal.

Art.43 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, ate 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Municipal de 2010, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8° e 13° da Lei Complementar Federal n,° 101/2000, observado, em relação as despesas constante desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

- § 1º Poder Executivo Municipal deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, á programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no Diário Oficial do Estado, até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010.
- § 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.
- § 3º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade especifica, serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- Art. 44 Na execução do Orçamento Municipal de 2010, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9° e no inciso II, §1° do art.31 da Lei Complementar Federal n.º101/2000, o Poder Executivo Municipal, procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas, constantes da Lei orçamentária de 2010.
- § 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da divida e as custeadas com recursos provenientes de dotações e de convênios.
- S2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão em ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita, não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas publicas adotar-se-ão as mesmas medidas prevista neste artigo.



## CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAIS

- Art. 45 A verificação dos limites da divida pública municipal será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
- Art. 46 Constarão do Projeto de Lei Orçamentária Municipal de 2010, As despesas com juros, encargos e amortização da divida, das operações contratadas.
- Art. 47 Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária Municipal de 2010, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por Lei especifica nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal n.º 4320/64, observados o disposto no § 2º do artigo n. 12 e art. 32, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.
- **Art. 48** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32 da Lei complementar Federal n.º 101/2000 no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 49 A Lei Orçamentária Municipal de 2010, poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art.38 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

# CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 50** As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e na Emenda Constitucional n.º 25/2000 serão observadas na definição das despesas total com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício 2010.
- Art. 51 Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidades temporária de excepcional interesse publico, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.
- §1º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de calculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



**§2º** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão, na forma prevista em regulamento;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrario, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente.

c) Não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 52** Observado o disposto nos artigos, 18,19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua competência, no exercício de 2010, poderão encaminhar Projetos de Lei visando a:

 I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

 IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhores condições de trabalho ao servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do Projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 53 Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal, para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados na alínea "b", inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 54 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art.22 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 a convocação para prestação de horas complementares de trabalho, somente poderão ocorrer nos casos de calamidade publica, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou sem situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 55** Fica autorizado a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.



## CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 56 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2010, observará a expansão da base tributária e o consequente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art.57 O Município de Cruzeiro do Sul fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributaria no exercício de 2010, atendendo o disposto no art.86, §2º da Lei Orgânica Municipal.

- § 1º A revisão e atualização de que trata o caput deste artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.
- $\S$  2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da divida ativa.
- Art. 58 Os tributos lançados e não arrecadados inscritos em divida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito, tributários poderão ser cancelados mediante autorização em Lei, não se constituindo como renuncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
- **Art. 59** O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou beneficio de natureza tributaria ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

**Parágrafo Único** – Os efeitos orçamentários e financeiros de Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

## CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 60** As execuções da Lei Orçamentária Municipal de 2010 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da Legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência na Administração Publicam.
- § 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizarem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, independentemente da sua legalidade, sem prejuízo das



responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 61** A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Municipal de 2010, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira para o Município de Cruzeiro do Sul, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 62 Os Projetos de Lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2010, deverão estar acompanhado de demonstrativos e de memória de calculo, que discrimine o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2010 a 2012.

§ 1º Não será aprovado o Projeto de Lei que resulte em aumento de despesa, sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesas obrigatória de caráter continuado, atendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, deverão, previamente a sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento, para que se manifeste sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

**Art. 63** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 64 Os órgãos e fundos da Administração Pública Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 65 São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II − Metas Fiscais, elaborado em conformidade com art. 4°, §§ 1° e 2° da Lei Complementar Federal n.° 101/2000;

III – Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4°,  $\S$  3° da Lei Complementar Federal n.° 101/2000.

Art. 66 O Poder Executivo Municipal, divulgara por Decreto, apos 30(trinta) dias, da publicação da Lei Orçamentária de 2010, os Quadros de Detalhamento de Despesas, unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, os grupos de despesas, a modalidade de aplicação, o elemento de despesas e a regionalização.



Art. 67 O Poder Executivo Municipal, fica autorizado, no exercício de 2010, a revisão e atualização do Plano Diretor, Código de Obras e do Código de Posturas, se necessário, e criação da deli de parcelamento e uso do solo.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização e a informatização da estrutura de planejamento, no sentido de aumentar sua eficácia e produtividade.

§ 2º A revisão e atualização do Plano Diretor terão por objetivo um adequado ordenamento territorial, com planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, que beneficie as diferentes camadas populares.

Art. 68 Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro, só constarão da Lei Orçamentária Municipal de 2010, se contemplados no Plurianual, conforme o disposto no art. 5°, § 5° da Lei complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 69 Cabe ao Ordenar da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 70 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em comtrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 14 de outubro de 2009.

Francisco Ribeiro da Silva

1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



#### ANEXO I

(Projeto de Lei nº 008/2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2010)

#### PRIORIDADES E METAS PARA 2010

# PODER LEGISLATIVO AÇÃO LEGISLATIVA

#### **METAS:**

- Dar apoio administrativo e garantir a manutenção das ações, objetivando o desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo Municipal.

## PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE RECEITAS

#### **METAS:**

- Garantir totalmente a execução orçamentária.
- Aumentar a eficácia e produtividade da arrecadação municipal.
- Diminuir o volume da dívida ativa municipal.
- Garantir o funcionamento administrativo da Secretaria Municipal da Fazenda.
- Expansão da base tributária e o aumento das receitas próprias.
- Aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.
- Promover a atualização e revisão da legislação tributária.
- Atualização e modernização da administração fiscal.
- Diminuir a inadimplência fiscal, para arrecadação total dos tributos.
- Garantir a amortização da dívida pública.
- Conclusão das ações e metas do PMAT.

## ADMINISTRAÇÃO GERAL

#### **METAS:**

- Manter a autonomia administrativa e financeira dos Gabinetes do Prefeito e do Vice Prefeito.
- Dar apoio administrativo e garantir a manutenção das ações do Setor Jurídico.
- Manter a Administração Municipal.
- Manter o Centro de Informações e Divulgação Oficial.
- Apoiar a Defesa Civil do Município.
- Manter a autonomia administrativa e Financeira dos Órgãos e Unidades da Secretaria Municipal de Administração.
- Realizar treinamento para os servidores municipais.
- Adquirir bens de caráter permanente para a Administração Municipal.
- Modernizar e informatizar a Administração Municipal.
- Recuperar e manter máquinas e veículos.
- Manter e reformar os Prédios Públicos.



- Manter o pagamento dos Encargos Sociais.

#### PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

#### **METAS:**

- Realizar estudos sócio econômico, visando a geração de emprego e renda.
- Criar ações de geração de emprego e renda.
- Operacionalizar o orçamento participativo anual.
- Atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.
- Criação da Lei de parcelamento e uso do solo.
- Manter Cooperação Técnica de Planejamento e Projetos.

#### ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### **METAS:**

- Estruturar e dar suporte as atividades dos Conselhos Municipais de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Pessoa Idosa.
- Manter o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Estruturar as jornadas ampliadas e aapacitar os monitores do PETI.
- Adquirir veículo para as atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Adquirir Central Telefônica a ser instalada nesta Secretaria;
- Comprar 03 (três) computadores e demais suprimentos de informática;
- Realização das Conferências Municipais de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Pessoa Idosa
- Manter e firmar novos convênios com entidades filantrópicas;
- Assistir famílias vítimas de enchentes;
- Prestar atendimento aos beneficiários do Programa Bolsa Família, ampliando e equipando as instalações;
- Realizar atualizações cadastrais dos beneficiários Bolsa Família e PETI;
- Adquirir impressora a laser para a Central de Atendimento Bolsa Família;
- Instalação de internet banda larga (mínimo de 1 Mbs) na central Bolsa Família, tendo em vista necessidade do programa CADUNICO ser on line;
- Fornecer bimestralmente gêneros alimentícios, material de limpeza e de expediente para as jornadas, e ao início de cada ano material didático;
- Realização de comemorações em Datas Festivas com famílias beneficiárias do PETI;
- Realização de fiscalização e busca ativa de crianças em situação de trabalho infantil;
- Estruturação física do CRAS, compra de material permanente e de consumo;
- Prestar atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social, apoiando a integração da família por meio do Centro de Referência da Assistência Social CRAS;
- Realizar o referenciamento de até 5.000 (cinco mil) famílias no CRAS;
- Ofertar, por meio do CRAS, cursos de ocupação e geração de renda prioritariamente aos beneficiários do Bolsa Família;
- Por meio do CRAS, inserir famílias em situação de vulnerabilidade no Cadastro Único para Programas Sociais, realizar visitas domiciliares e atendimento psicossocial;
- Realizar palestras sócio educativas em escolas e bairros periféricos com profissionais do CRAS;



- Através do Centro de Referência Especializado em Assistência Social CREAS, crianças, adolescentes e suas famílias vítimas de violência, abuso e exploração sexual, terão atendimento especializado e o encaminhamento necessário a rede de proteção social;
- O CREAS realizará abordagens nas ruas dos grupos vulneráveis: população de rua, famílias, crianças e adolescentes, entre outros, e visitas domiciliares e institucionais;
- Atividades Educativas, palestras, debates nas escolas e comunidades, campanhas sócio educativas, para o enfrentamento as diversas formas de violência;
- Oficinas pedagógicas, psicoterapêuticas, sócio educativa e arte educação com público alvo do CREAS e suas famílias;
- Realizar busca ativa das pessoas com necessidades educacionais especiais, para inserção no Benefício de Prestação Continuada BPC, fornecimento de cadeiras de rodas e outras demandas;
- Realização de visitas domiciliares para preenchimento do questionário de atualização cadastral dos beneficiários do BPC, conforme exigência do MDS;
- Assistir aos idosos em situação de vulnerabilidade, prestando serviços no Centro de Convivência do Idoso;
- Comemoração das datas Festivas com Idosos do Centro de Conivência;
- Participação em cursos de capacitação para as equipes do: Bolsa Família, PETI, CRAS, CREAS, e BPC;

#### **SAÚDE E SANEAMENTO**

#### **METAS:**

- Garantir a contratação de recursos humanos necessários aos serviços de saúde;
- Garantir o custeio das ações desenvolvidas pelo programa PSF;
- Elaborar a Cartilha de Vigilância Sanitária;
- Estruturar a Coordenação do PSF;
- Cadastrar a população do Município;
- Manter o cadastro do Município atualizado;
- Garantir Recursos Humanos necessários as ações do Sistema Municipal de Saúde;
- Garantir o Programa de Saúde Bucal;
- Garantir o armazenamento adequado dos medicamentos e demais materiais de consumo;
- Ampliar e reformar as Unidades de Saúde da Família, do Município;
- Construir Unidades de Saúde da Família no Município;
- Ampliar e reformar o Centro Municipal de Saúde Manoel Bezerra da Cunha;
- Ampliar e reformar a Secretaria Municipal de Saúde;

#### **EDUCAÇÃO**

#### **METAS:**

- Reduzir a taxa de evasão em 4,0% em 2010;
- Possibilitar aos estudantes a frequentar as unidades escolares;
- Garantir aos estudantes materiais escolar, fardamento, merenda escolar e transporte;
- Fomentar a modernização do Ensino, criando novos programas e informatização;
- Construir 10 (dez) laboratórios nas escolas da Zona Urbana;
- Adaptar 15 (quinze) escolas da Zona Rural com tomadas de 02 (dois) fios, para computadores;

### CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Construir um pavilhão em alvenaria com quatro salas de aula na Escola Municipal Renato Braga;
- Construir uma Escola em alvenaria, no Conjunto Paraíso com três pavilhões;
- Construir uma Escola em alvenaria no Bairro do Remanso para o ensino infantil;
- Ampliar em alvenaria duas salas de aula na Creche Municipal Professora Maria Evanuzia dos Santos, na Vila Lagoinha;
- Construir uma escola em alvenaria para o ensino infantil no Bairro Aeroporto Velho;
- Ampliar em madeira uma sala de aula na Escola Municipal Neuza Bernardino, no Seringal Simpatia, Rio Juruá;
- Ampliar em madeira duas salas de aula na Escola Municipal Helena Nobre, na Comunidade Vista Alegre;
- Construir dez parques em Escolas de Ensino Infantil;
- Construir em alvenaria seis salas para recursos multifuncionais, para atender crianças com necessidades especiais;
- Manter Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos;
- Elevar o índice de aprovação do 2º ao 9º ano (1ª a 8ª);
- Elevar o índice de freqüência dos professores para 95%;
- Criar um sistema de premiação e / ou gratificação de 10% sobre os vencimentos do Professor da Zona Urbana e 15% para os Professores da Zona Rural;
- Construir, ampliar, recuperar e modernizar as Unidades Escolares;
- Promover a formação continuada para professores do Ensino Fundamental do Município ;
- Inserir na proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino, conteúdo referentes a Educação Ambiental;
- Manter a merenda escolar dos alunos do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino;
- Fornecer alimentação escolar em Creches e Escolas Infantis para alunos da Rede Municipal de Ensino;
- Construir três escolas em alvenaria para ensino fundamental e ensino infantil na Zona Urbana do Município;
- Reduzir a taxa de repetência de 10% para 5% em 2010;
- Garantir 100% a manutenção das unidades escolares;
- Aferir a qualidade do processo Ensino Aprendizagem de todas as unidades escolares da Rede Municipal, mediante a avaliação externa;
- Alfabetizar 90% dos alunos ao final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- Promover a correção de fluxo de 90% dos alunos defasados, alfabetizados e não alfabetizados de 8 a 14 anos;
- Encaminhar os alunos do Ensino Regular, com 15 anos ou mais, defasados na idade /série para a Educação de Jovens e Adultos;
- Elevar o índice de frequência dos alunos para 90%;
- Elevar o índice de frequência dos professores para 95%;
- Atender todos os alunos matriculados na Educação Infantil;
- Fortalecer o Programa de Educação Especial nas escolas municipais;
- Implementar um Sistema de Monitoramento do PDE;
- Manter o Conselho Municipal de Educação;
- Apoiar estudantes universitários;
- Garantir os 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentos) horas de trabalho pedagógico;
- Manter o Programa Dinheiro na Escola (PDDE e PDE);



- Apoiar o transporte escolar para 1.100 (mil e cem) alunos da Rede Municipal de ensino;

#### **CULTURA**

#### **METAS:**

- Preservar o Patrimônio Histórico do Município;
- Garantir suporte financeiro ao Departamento de Cultura;
- Promover e apoiar a realização de eventos culturais;
- Integrar as comunidades, através de atividades culturais;
- Desenvolver a cultura através de feiras, exposições, seminários e concursos;
- Garantir a Difusão Cultural;
- Apoiar o Novenário de Nossa Senhora da Glória;
- Apoiar as atividades Culturais e Folclóricas;

#### **DESPORTO E LAZER**

#### **METAS:**

- Apoiar o desporto comunitário;
- Apoiar e estimular as atividades desportivas;
- Criar estrutura física para a prática desportiva;
- Promover e apoiar eventos desportivos;
- Integrar às comunidades, através de atividades desportivas;
- Desenvolver o desporto, através de torneios de futebol de campo, quadras e outros;
- Construir quadras de esporte;
- Construir um estádio de futebol;
- Construir um Centro da Juventude;

#### URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO

#### **METAS:**

- Melhorar as condições de trânsito e tráfego de veículos e pedestres;
- Ampliar, recuperar e urbanizar áreas públicas de circulação e lazer;
- Recuperar e ampliar o sistema de iluminação pública;
- Pavimentar ruas e avenidas;
- Recuperar pavimentação de ruas e avenidas;
- Manter atividades de infra-estrutura e obras;
- Manter as atividades Operacionais no Trânsito da Cidade;
- Manter os serviços de Limpeza Pública;
- Construir casas populares;
- Criar programas de urbanização e jardinagem públicos;
- Recuperar e preservar os prédios públicos;
- Aquisição de área para um novo aterro sanitário;
- Aquisição de Caminhões Coletores de Lixo;
- Criar áreas para estacionamento público, no município;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060,257/0001-90 – CEP: 69.980-000 Fone: (0\*\*68) 3322-2372 – Fax (0\*\*68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre

0-000



- Criar mecanismos para melhorar o sistema de esgoto e canalização pública;
- Recuperar e ampliar a malha viária rural;
- Construir paradas de ônibus nas principais vias públicas;
- Aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários;

#### GESTÃO AMBIENTAL E RECURSOS NATURAIS

#### **METAS:**

- Reestruturar e equipar o sistema de coleta de resíduos sólidos;
- Manter e melhorar o depósito de destinação final dos resíduos sólidos;
- Apoiar, promover e incentivar ações de Defesa Civil;
- Agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos diversos;
- Criar áreas de preservação ambiental;
- Promover estudos de Viabilidade sobre coleta, tratamento e reciclagem de lixo;
- Desobstruir rios e igarapés;
- Construir um Parque Ecológico;
- Preservar e conservar o meio ambiente;

#### **AGRICULTURA**

#### **METAS:**

- Recuperar áreas degradadas e /ou alteradas;
- Aumentar a produção, qualidade dos alimentos, escoamento e comercialização;
- Indicar energia na Zona Rural (Programa Luz para Todos);
- Manter programas de treinamento e capacitação de Assistência Técnica;
- Apoiar a produção de pescado, com a construção de tanques e aquisição de alevinos, para aumento do produto;
- Apoiar as Associações e Cooperativas já existentes e incentivar a criação de novas organizações de produtores;
- Melhorar a Infra Estrutura Viária;
- Melhorar a Malha Vicinal;
- Apoiar a produção de farinha, com a aquisição de kits de casa de farinha e treinamento dos produtores;
- Manter programas de Sanidade Animal;
- Apoio aos pequenos produtores de hortaliças;
- Garantir a formação de parcerias, com outras instituições;



#### **ANEXO II**

(Projeto de Lei nº 008/2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2010)

#### **METAS FISCAIS**

Para fins de cumprimento do Art. 4°, § 1° da LC n° 101/2000, as metas anuais da administração municipal, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como o montante da dívida pública para o triênio 2010-2012, estão evidenciados no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2010	RCL %	2011	RCL %	2012	RCL %
I – RECEITA TOTAL	52.493.829,10		57.218,273,72		60.365.278,77	
II – DESPESA TOTAL	52.231.359,95		56.932.182,35		60.063.452,38	
III – RESULTADO NOMINAL	554.502,07		576.124,29		591.859,31	
IV – RESULTADO PRIMÁRIO	889.535,84		944.661,43		997.250,13	
V – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	6.776.149,25		6.486.116,33		6.196.083,41	

## I – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO ANTERIOR (art. 4°, § 2°, I da LC 101/2000)

No exercício anterior foram alcançados os seguintes resultados:

ESPECIFICAÇÃO	L.O.A. 2008 R\$ 1,00	% RCL	REALIZADO 2008 R\$ 1,00	% RCL	
I – RECEITA TOTAL	45.071.145,00		55.644.030,72		
II – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	43.981.255,00		49.563,543,66		
III – DESPESA TOTAL	45.071.145,00		55.323.770,63		
IV - RESULTADO NOMINAL	359.939,79		1.310.798,59		
V – RESULTADO PRIMÁRIO	659.374,64		1.575.647,43		
VI – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	2.900.610,40		3.568.672,85		

#### II - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS.

#### 1 - RECEITAS

A receita total estimada para 2008 foi de R\$ 45.071.145,00 (quarenta e cinco milhoes, setenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais) e durante o exercício de 2008 foram arrecadados 55.644.030,72 (cinqüenta e cinco milhões seiscentos e quarenta e quarenta mil., ,rinta reais e setenta e dois centavos), havendo um incremento da ordem de 23,45%, isto deve-se a um substancial aumento da arrecadação da Receita Tributária, das Transferências Correntes, bem como das Transferências de Capital.



#### 2 - DESPESAS

As despesas superaram a previsão em 12,69%, este acréscimo de Despesas devese ao aumento da arrecadação.

Os quadros a seguir demonstram as metas fiscais propostas para os exercícios de 2010 a 2012, comparando-as com as fixadas nas leis:

LOA 2009	RCL
50.756.479,71	
49.466.589,71	
50.509.146,76	
519.124,39	1,05
781.438,97	1,58
4.066.182,17	8,22
-	50.509.146,76 519.124,39 781.438,97

Discriminação	LOA 2010	RCL %	LOA 2011	RCL %	LOA 2012	RCL %
I – Receita Total	52.493.829,10		57.218.273,72		60.365.278,77	
II – Receita Corrente Líquida	52.493.829,10		57.218.273,72		60.063.452,38	
III – Saldo do Exercício Anterior						
IV – Despesa Total	52.231.359,95		56.932.182,35		56.932.182,35	
V – Resultado Nominal	554.502,07		576.124,29		591.859,31	
VI – Resultado Primário	889.535,84		944.661,43		997.250,13	
VII – Montante Dívida Pública	6.776.149,25		6.486.116,33		6.196.083,41	

## III – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – 2006 a 2008 (art 4° § 2° da Lei Complementar n° 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	2007	2008
Ativo Real	38.395.807,62	41.941.823,01	49.761.585,06
Passivo Real	4.504.536,97	4.214.600,84	4.993.535,34
Patrimônio Líquido	33.891.270,65	37.727.222,17	53.144.804,08
EVOLUÇÃO %	12,16%	11,32%	40,86%

O constante aumento do Patrimônio Líquido deve-se às aquisições de bens móveis e imóveis, crescimento da Dívida Ativa e às amortizações da dívida pública.

# IV – ORIGEM E APLICAÇÕES DOS RECUROS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS	2008
Receitas de Capital	



Alienação de Ativos	
Alienação de Bens Móveis	
Alienação de Bens Imóveis	143.468,00
TOTAL (I)	143.468,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2008
DESPESAS DE CAPITAL	
Investimentos	126.007,01
Inversões Financeiras	
Amortização da Dívida	
TOTAL (II)	126.007,01
SALDO FINANCEIRO (III) + (I-II)	17.460,99
Fonte: Balanço de 2008	

# V – DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (art. 4°, § 2°, V , da LC n° 101/2000)

A estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o ano de 2010, no âmbito do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, pode ser visualizada no anexo demonstrativo.

Consolidação dos Benefícios Tributários por Tipo de Receita

		Parti	cipação	
Receita/Beneficio	Valor Estimado (R\$)	% RCL	Total dos benefícios	
IPTU	457.308,85	0,87%	91.461,77	

69,980-000 - Acre



#### ANEXO III

(Projeto de Lei nº 008/2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2010)

#### RISCOS FISCAIS

# I – AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS (art. 4°, § 3°, da Lei Complementar n°. 101/2000)

Na condução do processo de modernização e reforma do Município surgem com certa frequência despesas e passivos desconhecidos, sejam na conduta administrativa ou oriundas de decisões judiciais, passíveis de afetar seriamente o equilíbrio fiscal.

Do ponto de vista da receita, o Município vem sendo alvo de sucessivas ações ou requerimentos de liminares em mandados se segurança, quer sejam oriundos de contribuintes que reivindicam isenções tributárias, quer sejam impetrados por servidores que questionam na justiça, direitos trabalhistas. Caso o Poder Judiciário conceda tais liminares, ter-seá um impacto de grande magnitude nas finanças municipais, cujo dimensionamento é difícil de ser quantificado.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados às conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5°, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. Caso, perdure o desequilíbrio, não restará ao Poder Executivo, outra alternativa, senão a de reformular o Anexo de Metas Fiscais. Neste caso, a capacidade de empenho estará limitada, devendo ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" de cada Poder. Na hipótese de que este fato venha a ocorrer, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e pagamento.



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 025/2009, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009. (Projeto de Lei nº 027/2009 – Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA DE TERRA AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 12 de novembro de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar área de terra ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI para construção de um centro de treinamento, através de Cessão de Uso a área.

Art. 2° - O imóvel a ser doado localiza-se nos Quarteirões nº 76 e 100 e área da rua Canamaris, perfazendo um total de 11.200m² (onze mil e duzentos metros quadrados).

I – Do Quarteirão nº 76 serão doados os lotes 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14.

II – Do Quarteirão nº 100 serão doados os lotes 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

III - Da rua Canamaris será doado trecho interditado pela Lei Municipal 015/89, remanescente da construção do Ginásio Coberto – Poli Esportivo, que faz confrontação a partir do lote 04, Quarteirão nº 76, e lote 13, Quarteirão nº 100, até a avenida Afonso Pena.

Art. 3º - Se a área doada não for utilizada no prazo de 2 (dois) anos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI voltará a pertencer ao Município.

§ 1º - É vedado ao SENAI vender, doar, trocar, locar ou por qualquer forma de alienação transferir a terceiro a área doada;

§ 2º - Em caso de desativação do SENAI nesta cidade a área doada deverá retornas ao domínio do Município.



### CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º - A Administração Pública deverá firmar contrato com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, estipulando o prazo de construção e outros deveres que atendam o fim social, para fiel validade desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em comtrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 13 de novembro de 2009.

Nicolau Alves

1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 026/2009, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009. (Projeto de Lei nº 026/2009 – Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPENSAR, REDUZIR DÉBITOS, JUROS E MULTAS E A CONCEDER PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DE PREÇOS DE TARIFAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 17 de novembro de 2009, a seguintæ lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas decorrentes de seus créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo aqueles em execução fiscal já ajuizada, e neste exercício até 31 de agosto, no percentual de 100% (cem por cento), desde que o pagamento do valor atualizado seja efetuado até o dia 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos fiscais descritos no art.1º desta lei, em até 60 (sessenta meses), sem redução de multa e juros, obedecidas as seguintes condições:

I – Cada parcela terá valor mínimo igual ou superior ao total de 30 (trinta)
 Unidades Fiscais Padrão UNIFP, do Município de Cruzeiro do Sul.

II – As parcelas serão pagas mensal e consecutivamente, em datas estabelecidas no termos de adesão, sob pena de cancelamento do parcelamento após atraso de 03 (três) parcelas consecutivas.

III – Considera-se débito fiscal a soma dos tributos, das multas da atualização monetária e juros de mora.

IV – O contribuinte poderá incluir saldos de parcelamentos em andamento ou em atraso, ainda que cancelados.

 V - É vedada a negociação de créditos tributários de exercícios isolados, devendo abranger todo o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Art. 3º - O contribuinte perderá os benefícios previstos nesta lei, não podendo requerê-los novamente, quando incorrer em uma das seguintes condições:

I – atrasar de mais de 03 (três) parcelas consecutivas.



II - deixar de observar qualquer das exigências desta Lei.

III – praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

IV - falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do contribuinte dos benefícios desta lei implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário devido e não pago, com dedução do montante recolhido, restabelecendo-se o débito original, sem os benefícios concedidos por esta lei.

§ 2º A prática de qualquer dos atos previstos neste artigo implicará na inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial, ou se houver, o imediato prosseguimento da ação da execução fiscal.

**Art. 4º** A regularização dos débitos-créditos fiscais será feita pela Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento, e os executivos fiscais , pela Procuradoria Tributária do Município.

Art. 5º A opção pelo benefício desta lei dar-se-á por iniciativa do contribuinte mediante formalização de Termo de Adesão, em modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento, ou por termo de homologação em juízo, formulado pela Procuradoria Jurídica do Município, ambos com confissão pelo contribuinte em carráter irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Parágrafo Único - Só será considerado optante pelos benefícios instituídos por esta lei, o contribuinte que comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou parcela única, nos termos do art. 1º desta lei.

**Art. 6º** Os beneficios desta lei não se aplicam em hipótese alguma às multas de AUTO DE INFRAÇÃO E EMBARGOS DE OBRAS.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 19 de novembro de 2009.

Romário Tavares Dávila Presidente em Exercício Câmara Municipal / CZS-AC Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 027/2009, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009. (Projeto de Lei nº 024/2009 – Poder Executivo)

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, PARA O QUADRIÊNIO 2010/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 17 de novembro de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Cruzeiro do Sul para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos a esta Lei.

Art. 2º - As prioridades e metas para o ano de 2010, conforme estabelecido no arrt. 3º da Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2010, estão especificadas nos amexos a esta Lei.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo Municipal, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

**Art. 4º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual de 2010/2013 poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária anual.

Art. 5° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual 2010/2013, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 20 de novembro de 2009.

Romário Tavares Dávila Presidente em Exercício Câmara Municipal / CZS-AC

Ribeiro da Silva retário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 028/2009, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009. (Projeto de Lei nº 025/2009 – Poder Executivo)

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, PARA O EXERCÍCO FINANCEIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 17 de novembro de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2010, discriminadas pelos Anexos desta Lei, no valor de R\$- 55.844.636,16 (cinqüenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), distribuídos como se demonstra:

ORÇAMENTO FISCAL R\$ 42.642.990,60
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
TOTAL R\$ 13.201.645,56
R\$ 55.844.636,16

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras fontes de meceitas, na forma da Legislação em vigor, e das especificações constantes do Adendo II, Anexo 2 da lei 4.320/64 de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	R\$ 52.036.506,16
RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 4.618.310,76
RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 111.260,71
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$ 52.453.523,86
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 553.686,48
DEDUÇÃO DA RECEITA	R\$ (5.700.275,65)
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 3.808.130,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA	R\$ 3.808.130,00

**Art. 3º** - A Despesa será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática, distribuídas da seguinte forma:



I – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL:		
CÂMARA MUNICIPAL	R\$	2.335.522,80
GABINETE DO PREFEITO	R\$	552.500,42
GABINETE DO VICE-PREFEITO	R\$	,
SEC. ADMINISTRAÇÃO	R\$	7.193.408,94
SEC. DA FAZENDA	R\$	3.247.335,17
SEC. DE EDUCAÇÃO	R\$	19.297.147,67
SEC. DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO	R\$	8.622.675,60
SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$	2.278.348,24
SEC. DE SAÚDE A SANEAMENTO	R\$	11.345.197,32
SECRETARIA DE AGRICULTURA	R\$	450.500,00
SEC. DE MEIO AMBIENTE	R\$	275.000,00
SEC. DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO	R\$	214.000,00
SEC. DE CONTROLE INTERNO	R\$	25.000,00
TOTAL	R\$	55.844.636,16
II – CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO		
LEGISLATIVA	R\$	2.335.522,80
JUDICIÁRIA	R\$	75.460,50
ADMINISTRAÇÃO	R\$	9.140.422,72
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$	2.230.268,24
PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$	823.686,14
SAÚDE	R\$	11.410.577,32
EDUCAÇÃO	R\$	19.505.317,67
CULTURA	R\$	135.000,00
URBANISMO	R\$	7.454.613,72
SANEAMENTO	R\$	50.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	R\$	275.000,00
AGRICULTURA	R\$	500.000,00
ENERGIA	R\$	130.000,00
TRANSPORTE	R\$	381.061,88
DESPORTO E LAZER	R\$	276.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	R\$	701.022,64
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$	260.182,53
TOTAL	R\$	55.844.636,16

#### Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir Crédito Suplementar, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita estimada nesta Lei, não se aplicando a este limite as suplementações para despesas com pessoal e para pagamento da divida interna;

 II – Designar órgãos do governo para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias;



 III – Transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

IV – Abrir Créditos Especiais para atender convênios a serem firmados com Outras Esferas de Governo, não se aplicando ao limite de que trata o inciso I.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação, tendo seus efeitos aplicados a partir de 01 de janeiro de 2010.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 20 de novembro de 2009.

Romário Tavares Dávila Presidente em Exercício Câmara Municipal / CZS-AC Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 029/2009, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009. (Projeto de Lei nº 029/2009 – Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA "NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 01 de dezembro de 2009, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA "NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF", no âmbito do Município de Cruzeiro do Sul – AC, com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações da atenção básica, bem como sua responsabilidade, apoiando a inserção da estratégia de Saúde da Família na rede de serviços e o processo de territorialização e regionalização a partir da atenção básica.

Art. 2º Estabelece que o "NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF", constituído por equipe composta por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, atuem em parceria com os profissionais das Equipes de Saúde da Família, compartilhando as práticas em saúde nos territórios, atuando diretamente no apoio às equipes.

Art. 3º Para o desenvolvimento e atendimento do "NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF", fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a contratar por tempo determinado, pelo Regime Jurídico Estatutário do Município, e o previdenciário pelo Regime Geral da Previdência, profissionais de saúde, para atender necessidades do programa, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e de outras legislações pertinentes, ficando criados no Quadro Especial da Lei 485/2008, os seguintes cargos e vagas da área profissional afim, com a carga horária e remuneração assim definida:

LEI Nº 485/2008 - ANEXO V - QUADRO ESPECIAL DO NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF

N° VAGAS	To turnique		CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO EM R\$ POR MÊS	
02	Professor de Educação Física	Nível Superior	40 Horas	R\$ 1.038,75	
03	Nutricionista	Nível Superior	40 Horas	R\$ 2.000,00	
03	Fisioterapeuta	Nível Superior	40 Horas	R\$ 2.000,00	
03	Assistente Social	Nível Superior	40 Horas	R\$ 2.000,00	
02	Médico Ginecologista	Nível Superior/ Especialista	40 Horas	R\$ 3.675,00	
02	Médico Pediatra	Nível Superior/ Especialista	40 Horas	R\$ 3.675,00	
01	Médico Oftalmologista	Nível Superior/ Especialista	40 Horas	R\$ 3.675,00	
01	Médico Cardiologista	Nível Superior/ Especialista	40 Horas	R\$ 3.675,00	
05	Médico Clínico Geral	Nível Superior	40 Horas	R\$ 3.675,00	
03	Cirurgião Dentista	Nível Superior	40 Horas	R\$ 2.000,00	
02	Fonoaudiólogo	Nível Superior	40 Horas	R\$ 2.000,00	
03	Psicóllogo	Nível Superior	40 Horas	R\$ 2.000,00	
04	Técnico em Enfermagem	Nível Médio	40 Horas	R\$ 465,00	



§ 1º O período de contratação será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo mesmo período.

§ 2º Os Profissionais de Nível Superior para atendimento do referido "NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF" deverão estar habilitados para atuar na área da saúde pública.

Art. 4º A forma de contratação nos cargos descritos nesta lei, deverá obedecer aos critérios de processos seletivos a serem aplicados pela Municipalidade, na forma da legislação em vigor, especialmente, no que diz respeito a integração no Quadro Especial de Servidores do Município, obedecidos a duração do Programa NASF.

Art. 5° O Chefe do Poder Executivo Municipal, objetivando ao atendimento do "NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF", poderá firmar Termo de Convênio, Ajustes, Acordos e outros que se fizerem necessários para o desenvolvimento do mesmo, com qualquer esfera de Governo, inclusive com outros Municípios.

Art. 6º O Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, ora criado, passa a ser parte integrante do Anexo V - Quadro Especial para Atendimento a Programas e Projetos à Lei Municipal nº 485, de 10 de Julho de 2008, que "Estrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Cruzeiro do Sul – PCCS".

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta do orçamento oriundo de Convênios/Repasses do Ministério da Saúde efetuados à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 02 de dezembro de 2009.

Nicolau Alves de Fraitas
Presidente
Cemara Municipaliczs-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 030/2009, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009. (PROJETO DE LEI Nº 028/2009 - PODER EXECUTIVO)

"REGULAMENTA O § 3° DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de dezembro de 2009, a seguinte lei:

**Art. 1º** - É fixado o valor do maior beneficio do regime geral de previdência social, referentemente às obrigações de pequeno valor a que alude o § 3°, do art. 100, da Constituição Federal.

**Art. 2°** - Esta Lei entra em vigor na data de 1° de janeiro de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 29 de dezembro de 2009.

Nicolau Alves de Frei as

Câmara Municipali CZS-AC

Francisco Ribeiro da Silva 1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 031/2009, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009. (PROJETO DE LEI Nº 031/2009 - PODER EXECUTIVO)

"ALTERA OS PERCENTUAIS DA COSIP A QUE SE REFERE O ART. 162, DA LEI N° 479/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de dezembro de 20/09, a seguinte lei:

**Art. 1°** - Ficam alterados os percentuais a que se referem os incisos I a IV do art. 162, da Lei n° 479/2007, de 20 de dezembro de 2007, da seguinte forma:

I – acima de 50 até 100 kwh – 7% (sete por cento);

II - acima de 100 até 500 kwh - 9% (nove por

cento);

III - acima de 500 kwh - 10% (dez por cento);

IV - alta tensão - 5% (cinco por cento).

Art. 2° - Fica a Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE, autorizada a proceder às alterações a que se refere o art. 1° desta lei, nos lançamentos de cobranças de consumo de energia elétrica dos contribuintes a que se refere o art. 160 e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal n° 479/2007.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 29 de dezembro de 2009.

Nicolau Alves de Freitas

Câmara Municipal/CZ8-AC

Francisto Ribeiro da Silva

1º Secretário Câmara Municipal/CZS-AC